SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000465-50.2015.8.26.0233

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Descontos Indevidos**

Requerente: Everaldo Ferreira dos Santos

Requerido: Agiplan

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais movida por EVERALDO FERREIRA DOS SANTOS em face de AGIPLAN. O requerente aduz, em síntese, ter se surpreendido com redução de seu benefício previdenciário em razão de empréstimo consignado ao qual não aderiu. Requereu, como tutela de urgência, a suspensão dos descontos. Juntou documentos às fls. 10/16.

Tutela de urgência indeferida a fl. 17.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora (fls.22/34).

Houve réplica (fls. 58/61).

Instadas as partes, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 67/68),

Designou-se audiência de conciliação à fl. 74.

É o relatório.

silente a ré.

Fundamento e DECIDO.

De início cancelo a audiência de conciliação porquanto por se tratar de medida inócua na hipótese. <u>Libere-se a pauta.</u>

O julgamento imediato está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

Há compatibilidade das assinaturas lançadas pelo autor com as que constam dos

documentos anexados pela ré às fls. 35/41.

Porém, o instrumento de contrato apresentado pela ré não guarda relação com o negócio jurídico refutado.

Com efeito, a inclusão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora ocorreu em setembro de 2015 (fl. 15) e a prova produzida refere-se a contrato celebrado em novembro de 2012 o qual dispõe de características diversas.

Competiria à ré a comprovação da adequação dos instrumentos de contrato anexados aos autos e impugnados pela autor, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou o autor não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, condenando a requerida a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Nesse passo, **concedo a tutela de urgência** para determinar a cessação imediata dos descontos no benefício previdenciário do autor. <u>Comunique-se ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico.</u> Arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA